

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 9/10/2015, Seção 1, Pág. 10.
Retificado no DOU 16/11/2015, Seção 1, pág. 61.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Comunitária Tricordiana de Educação		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho SERES/MEC nº 35/2013, determinou a desativação do curso de Medicina, bacharelado, da Universidade Vale do Rio Verde, com sede no Município de Três Corações, Estado de Minas Gerais, dentre outras medidas.		
RELATOR: Paschoal Laércio Armonia		
PROCESSO Nº: 23000.010917/2013-41		
PARECER CNE/CES Nº: 161/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/6/2014

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC) contida no Despacho do Secretário de 14 de março de 2013 (Despacho SERES/MEC Nº 35/2013), publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 15 de março de 2013, em que o interessado é a Universidade Vale do Rio Verde (UNINCOR), tendo sido determinado:

- 1- *o encerramento antecipado do Termo de Saneamento de Deficiências nº 10/2012, e conseqüente arquivamento do Processo de Supervisão nº 23000.017023/2011-10;*
- 2- *a aplicação da penalidade de desativação do curso superior de Medicina da Unincor campus Belo Horizonte, como decisão nos autos do Processo de Supervisão nº 23000.002963/2010-23;*
- 3- *expedição e publicação da Portaria de encerramento da oferta do curso superior de Medicina ofertado pela Unincor em Belo Horizonte, vedando-se novos ingressos, e de reconhecimento, exclusivamente para fins de emissão e registro de diplomas dos alunos que ingressaram no curso até o primeiro semestre de 2011, ficando assegurada a oferta do curso nos períodos restantes para estudantes que não lograrem transferência;*
- 4- *a adoção, pela Unincor, das medidas necessárias para assegurar as condições de transferência dos estudantes, em tempo hábil para atendimento ao calendário de ingresso em outras IES e com toda a documentação pertinente;*
- 5- *o sobrestamento dos processos de regulação no sistema e-MEC relativos ao curso superior de Medicina da Unincor – campus Belo Horizonte;*
- 6- *a notificação à Unincor do teor desta decisão, na forma do art. 53 do Decreto nº 5.773, de 2006, bem como do prazo para recorrer e da necessidade de atender às determinações nos prazos indicados;*
- 7- *a divulgação pela UNINCOR da presente decisão ao seu corpo discente, docente e técnico-administrativo, por meio de aviso junto à sala de professores, à Secretaria de Graduação ou órgão equivalente e, se existente, por sistema acadêmico eletrônico, bem como faça constar, por prazo de 30 (trinta) dias, contados da*

notificação do presente Despacho, mensagem clara e ostensiva ao link relativo ao curso de Medicina – campus Belo Horizonte de seu sítio eletrônico.

A apresentação do recurso administrativo, contra a decisão de desativação do curso de Medicina, é justificada pela Instituição de Educação Superior (IES) pelo fato da *notificação do julgado ter ocorrido na data de 15 de março de 2013, o que dificulta a viabilização das transferências dos acadêmicos determinadas pelo MEC, assim como impossibilita a finalização do semestre letivo aos que não lograrem a mudança de instituição.*

Histórico

A Unincor foi credenciada pelo Parecer nº 263, de 20/10/1967 e reconhecida pelo Sistema Estadual de Ensino de Estado de Minas Gerais por meio do Decreto Estadual s/nº, de 17/10/2005. Em 2008, o Supremo Tribunal Federal (STF) torna inconstitucional a vinculação de instituições de educação superior privadas ao sistema estadual de ensino. Dessa feita, a Unincor, conforme estabelecido passou a ser vinculada ao sistema federal de ensino no que concerne aos procedimentos regulatórios, autorizativos e avaliativos.

O curso de Medicina da Unincor é ofertado na Rua Gentius, nº 1350, bairro Luxemburgo, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; o curso foi autorizado pelo Decreto Estadual de Minas Gerais nº 43551/03. Atendendo o Edital SESu nº 01/2009, que regulamentou o regime de migração dos sistemas de ensino, determinando às IES do Estado de Minas Gerais procederem ao *registro e subsequente renovação dos atos regulatórios originários e vigentes no sistema estadual, visando ao aperfeiçoamento de sua vinculação ao sistema federal*, a Unincor protocolou pedido de reconhecimento do curso de Medicina (e-MEC nº 200900827), em fevereiro de 2009, sobrestado por força do Despacho SERES/MEC Nº 35/2013.

Nesse processo de migração do sistema de educação estadual para o federal foram constatadas deficiências significativas no curso de Medicina da Unincor, relacionadas à organização didático-pedagógica, ao corpo docente, infraestrutura e falhas importantes envolvendo o aprendizado prático. Conseqüentemente, foi sobrestado o pedido de reconhecimento do curso, e instaurado procedimento de supervisão nos termos da Nota Técnica nº 120/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC/ID de 29/04/2010. Na sequência, o Despacho nº 13/2011-MEC/SESU/DESUP/CGSUP, em 28/1/2011, *além de determinar o cumprimento de medidas de saneamento de deficiências, até 30/11/2011, aplicou ao curso superior de bacharelado em Medicina medida cautelar administrativa de suspensão do ingresso de novos alunos*. A suspensão de ingressos foi parcialmente revogada pelo Despacho nº 20/2011-CGSUP/DESUP/SESU/MEC, deixando de incidir sobre alunos que já possuísem vínculo consolidado por matrícula antes da publicação do Despacho nº 13/2011 (em 28/1/2011), resultando na formação de turma no primeiro semestre de 2011, com 40 (quarenta) alunos no máximo.

Findo o prazo para o saneamento de deficiências (30/11/2011), foi realizada a visita in loco para verificação das condições de oferta do curso no período entre 27 e 29 de novembro de 2012, tendo sido designada uma comissão de docentes especialistas em Medicina, e o relatório exarado pelos avaliadores foi analisado pela SERES, que constatou a permanência de deficiências de intensa gravidade e sugeriu *a instauração de processo administrativo com vistas à aplicação da penalidade de desativação do curso de Medicina*.

Por meio da Nota Técnica nº 25/2013-CGSUP/DISUP/SERES/MEC, exarada em 23 de janeiro de 2013, foi sugerido ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior que adotasse, além da instauração do processo administrativo, as medidas a seguir elencadas.

- (i) Seja instituída Comissão de Supervisão com vistas a verificar, no campus Belo Horizonte-MG, as condições de organização do acervo acadêmico e delimitar o corpo discente do curso de Medicina da Universidade Vale do Rio Verde;
- (ii) Seja instituída Comissão de Supervisão com vistas a verificar, no campus sede em Três Corações-MG, as condições de organização do acervo acadêmico e delimitar o corpo discente do curso de Medicina da Universidade Vale do Rio Verde;
- (iii) A Universidade Vale do Rio Verde e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, disponibilizem às comissões, designadas por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, arquivo digital com a relação nominal de estudantes ativos, ingressantes até 28/1/2011, e inativos do curso de Medicina, organizados por semestre letivo, além da documentação solicitada pelas comissões que possa ser prontamente disponibilizada pela IES;
- (iv) A Universidade Vale do Rio Verde e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, apresentem à DISUP arquivo eletrônico com relação de estudantes ativos, ingressantes até 28/1/2011, e inativos, por curso, por meio de Formulário Padrão, contendo as seguintes informações: nome; identidade; número de CPF; endereço; modalidade; unidade à qual está vinculado; ano/semestre de ingresso; semestre, se o estudante estiver cumprindo disciplinas; status do aluno (cursando, trancado, desistente, transferido ou formado, neste último caso, diferenciando os que já retiraram seus diplomas, os que colaram grau e não solicitaram o diploma e os que não colaram grau, comprovando documentalmente por envio de cópia da ata de colação de grau); contato eletrônico e telefônico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da notificação da IES;
- (v) A Universidade Vale do Rio Verde e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, apresentem à DISUP, em 15 (quinze) dias, os históricos escolares dos alunos do curso de Medicina;
- (vi) A Universidade Vale do Rio Verde e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, apresentem à DISUP, em 15 (quinze) dias, o Projeto Pedagógico de Curso, as Grades Curriculares e os Planos de Ensino (ementas e bibliografias), dos cursos ofertados devidamente atualizados;
- (vii) Seja a Universidade Vale do Rio Verde notificada da publicação da Portaria, nos termos do art. 53 do Decreto 5.773/2006.

Análise e Mérito

A argumentação apresentada pela Unincor partiu de uma análise crítica dos especialistas indicados pelo MEC, por evidenciarem em seu relatório, pressupostamente, afirmações pessoais contra a recorrente, levantamento de dados generalizados e procedimentos incomuns, como receber alunos no hotel para discutir questões avaliadas.

No recurso, a defesa da organização didático-pedagógica, do corpo docente, do aprendizado em atividades práticas e das instalações físicas referentes ao curso de Medicina não se fundamenta na própria IES, mas no que aconteceu em outras instituições que também passaram por procedimentos de saneamento. Conforme constatado pela comissão, o projeto pedagógico foi construído por consultores, notou-se um movimento migratório intenso com a demissão de antigos professores e sem participação na construção do projeto pedagógico, a supervisão de estágio dos alunos foi considerada inadequada e com carências, laboratórios e biblioteca sem funcionários, além de ser evidente a dificuldade financeira generalizada.

Manifestação do Relator

O não-cumprimento das determinações assumidas no Termo de Saneamento das Deficiências, conforme apontado na Nota Técnica nº 25/2013, evidenciando a permanência de deficiências graves, impedem a formação de profissionais com conhecimento de conteúdos que propiciem o atendimento integral à saúde, conforme rege o objetivo do projeto pedagógico.

A comissão observou que não há compromisso com unidades do serviço público em número suficiente para formar profissionais aptos a atuar na realidade sócio-política, assim como não há um projeto pedagógico consolidado pelo corpo docente, que integre estágio, ensino, pesquisa e extensão.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES/MEC Nº 35/2013, que determinou desativação do curso de Medicina, bacharelado, ministrado pela Universidade Vale do Rio Verde, localizada na Rua Gentius, nº 1350, bairro Luxemburgo, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Comunitária Tricordiana de Educação, com sede na Av. Castelo Branco, nº 82, Bairro Chácara das Rosas, no Município de Três Corações, Estado de Minas Gerais.

Recomendo que a transferência dos estudantes seja rigorosamente assistida pela SERES, respeitando os aspectos sociais e econômicos dos alunos.

Brasília (DF), 4 de junho de 2014.

Conselheiro Paschoal Laércio Armonia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de junho de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente